MENSAGEM Nº 021/2022 **DE 09 DE AGOSTO DE 2021.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossas Excelências, vimos encaminhar a essa Casa de Leis, para apreciação o Projeto de Lei nº. 022/2022, desta data, que Dispõe sobre a regulamentação do "caput" e p. único do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006, que determina o aproveitamento e regularização do vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, e regulariza o vínculo direto daqueles ACS e ACE que passaram por prova de conhecimento específico sobre suas atribuições nos moldes do § 4°, do art. 198, da Constituição Federal, mitigando o risco de burla a contratação temporária e terceirizada no âmbito do município de Dom Aquino-MT e, contêm outras providências.

Com a promulgação da EC 51/06, que trouxe dignidade constitucional a esses profissionais da saúde, os ACS e os ACE só podem ser admitidos por meio de Processo Seletivo Público e, assim, fica garantido o vínculo direto com o Poder Público, tudo na tentativa de, pelo menos em tese, acabar com a precariedade.

Os profissionais Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), possuem suas atividades regulamentadas pela Lei Federal 11.350 de 05/10/2006, que por sua vez tem por escopo regulamentar a Emenda Constitucional nº 51 de 14/02/2006, que surgiu para sanar uma grande injustiça com esses profissionais, pois muito embora sejam a base da saúde preventiva do Sistema Único de Saúde – SUS, possuíam vínculos precários de trabalho e quase nenhum direito trabalhista, realidade que vem aos poucos sendo regularizada através da aplicação dessas Leis.

O parágrafo único do art. 2° da EC 51/06, o qual assegura que o ACS e o ACE que tenham sido contratados por meio de seleção pública não há necessidade de se submeter ao Processo Seletivo Público de que trata o § 4° do art. 198, da CF, para então ter o vínculo direto, efetivo e permanente com o Município, Estado ou DF, devidamente reconhecido pelo Ente Federativo.

Av. Cuiabá, 143 – Centro – Fones: (0**66) 3451-1127/1299 – Fax – 3451-1236
CEP 78.830-000 Dom Aquino-MT e-mail: pmdomaquino@terra.com.br

Há muita dificuldade para juntar os documentos comprobatórios de que esses profissionais se submeteram a seleção pública para terem a convalidação e a condição de efetivados, de tal sorte que muitos deles estão até hoje com vínculo precário. Já se vão mais de 16 anos da promulgação da EC 51/06 e na época esses profissionais já tinham mais de dez anos de atividade e ainda assim reina significativamente a precariedade do vínculo direto Brasil afora.

Ao município como ente político da República Federativa do Brasil, compete a gerência autônoma da política, da administração e das finanças no interesse da sua população local.

Então, Lei Municipal, traçando os parâmetros e as regras de regularização dos vínculos, resolverá muito e trará um impacto positivo para esses profissionais da saúde, garantindo-lhes segurança jurídica e a suas necessárias efetivações pelo nosso Município.

Assim, passam a integrar o quadro de Cargo permanente de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, a partir da publicação de Ato Administrativo próprio para tal finalidade, desde que esses profissionais que na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006, desempenhavam, a qualquer título estas atividades e, que, terão seus processos de Seleção Pública, certificados e anuídos pela comissão certificadora, conforme artigo 2º desta Lei, pelo Poder Executivo Municipal.

Outro ponto importante que precisa ser resolvido é a permanência precária daqueles ACS e ACE que ingressaram no serviço público depois de 14 de fevereiro de 2006 por meio de processo seletivo público simplificado ou outra nomenclatura, mas, que exigiu conhecimentos específicos referentes as suas atribuições.

Repito, com a promulgação da EC 51/06, que trouxe dignidade constitucional a esses profissionais da saúde, os ACS e ACE, devem ser admitidos por meio de Processo Seletivo Público, de acordo com as suas atribuições contidas no § 4º, do artigo 198 da Constituição Federal, e passando a ter garantia do vínculo direto com o poder público, acabando, pelo menos em tese, com a precariedade.

Av. Cuiabá, 143 - Centro - Fones: (0**66) 3451-1127/1299 - Fax - 3451-1236
CEP 78.830-000 Dom Aquino-MT e-mail: pmdomaquino@terra.com.br

Todavia, aquilo que vinha torto, a EC 51/06 se propôs a resolver, continuou torto, porque diversos municípios continuaram a editar processo seletivo público simplificado ou com outras nomenclaturas, mesmo exigindo questões e conhecimentos do dia a dia do ACS e ACE (de acordo com a natureza e complexidade das atividades e requisitos para o cargo), tendo aqueles ACSs e ACEs selecionados pelo tal processo seletivo público simplificado iniciado uma relação com o poder público de forma precária (contrato temporário), quando deveria ser direto, permanente e efetivo (investidura em cargo ou emprego público).

Muitos Prefeitos foram orientados pelo próprio Tribunal de Contas, a realizar a contratação temporária dos ACS e ACE, mesmo depois da EC 51/06, porque a despesa com pessoal estava no limite da margem prudencial de 54% (admito, mas precariamente), agora resolvido com EC 120/22 (art. 198, § 11, CF/88).

Desse modo, a presente Lei busca regularizar essa situação precária dos ACS e ACE, que cumpriram as exigências do § 4º, do art. 198, da CF/88, porém, por terem se submetido a processo seletivo simplificado de nomenclatura diferente, estão pendurados na Administração de modo instável e sem qualquer segurança jurídica.

No cumprimento da presente Lei, aqueles ACS e ACE que estão em vínculo indireto com o Poder Público Municipal, passarão a integrar os quadros de servidor público do município, como servidores de carreira.

Desta forma, sem maiores delongas, esta Lei, é meio idôneo e necessário para o poder público regularizar o vínculo direto do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, que se encontram por ora irregular e o regime jurídico com o município.

É importante destacar que a revogação da Lei 1.596/2019 tem como finalidade equiparar os ACS e ACE aos demais servidores do município, uma vez que a remuneração é isonômica para todos, não podendo uma categoria receber mais meses que outras. Ademais, não há repasse do Governo Federal em número suficiente para atender aos requisitos da referida Lei, por esse motivo a revogação da mesma.

Av. Cuiabá, 143 - Centro - Fones: (0**66) 3451-1127/1299 - Fax - 3451-1236
CEP 78.830-000 Dom Aquino-MT e-mail: pmdomaquino@terra.com.br

Desta feita, justificamos o presente projeto demonstrando a presença pontual de todos os elementos necessários à sua aprovação na íntegra, é o que se requer com o vertente Projeto de Lei.

Sem mais, ao ensejo estremamos-lhes os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALDÉCIO LUIZ DA COSTA
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor:
FRANCISMAR FRANCISCO NASCIMENTO
Presidente da Câmara Municipal de Dom Aquino-MT

Av. Cuiabá, 143 - Centro - Fones: (0**66) 3451-1127/1299 - Fax - 3451-1236
CEP 78.830-000 Dom Aquino-MT e-mail: pmdomaquino@terra.com.br

PROJETO DE LEI N.º 021/2022 **DE 09 DE AGOSTO DE 2021.**

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO *"CAPUT"* E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006, QUE DETERMINA O APROVEITAMENTO E REGULARIZAÇÃO DO VÍNCULO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, E REGULARIZA O VÍNCULO DIRETO DAQUELES ACS E ACE QUE PASSARAM POR PROVA DE CONHECIMENTO ESPECÍFICO SOBRE SUAS ATRIBUIÇÕES NOS MOLDES DO § 4°, DO ART. 198, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MITIGANDO O RISCO DE BURLA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E TERCEIRIZADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DOM AQUINO-MT E, CONTÊM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALDÉCIO LUIZ DA COSTA, Prefeito do Município de Dom Aquino, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o aproveitamento e regularização do vínculo dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, conforme determina o *caput* e parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/06, e a regularização do vínculo direto daqueles profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que se submeteram a Processo Seletivo com diferentes nomenclaturas, mas que exigia conhecimento e requisitos específicos de suas atribuições, atendendo as exigências contidas no § 4°, do art. 198, da Constituição Federal, para evitar risco de burla a contratação temporária e terceirizada.

Art. 2º – Aos profissionais não ocupantes de cargo efetivo no âmbito da Administração Pública Municipal de Dom Aquino que, em 14 de fevereiro de 2006, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/06, se achavam no desempenho de atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º, do artigo 198 da Constituição

Av. Cuiabá, 143 – Centro – Fones: (0**66) 3451-1127/1299 – Fax – 3451-1236
CEP 78.830-000 Dom Aquino-MT e-mail: pmdomaquino@terra.com.br

Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pelo município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos demais entes da federação.

§ 1º - Caberá ao Município certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/06, de 14 de fevereiro de 2006.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo instituirá, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, Comissão Especial com a finalidade de atestar a regularidade da seleção pública para fins de atender a dispensa prevista no "caput" deste artigo.

§ 3º - A Comissão Especial terá 30 (trinta) dias para concluir os trabalhos e será integrada por 05 (cinco) representantes do município, sendo: 01 (um) integrante da Procuradoria do Município, 01 (um) integrante da Secretaria de Saúde, 01 (um) integrante da Câmara de Vereadores, 01 (um) representante dos ACS - Agentes Comunitários de Saúde e 01 (um) representante dos ACE - Agentes de Combate às Endemias.

§ 4º - O Chefe do Poder Executivo promoverá, em 10 (dez) dias, a contar da conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, o aproveitamento com o enquadramento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que atenderam ao disposto no caput deste artigo e foram indicados na certidão expedida pela Comissão Especial, publicando o Ato de enquadramento e a inclusão nos quadros dos Serviços Público Municipal.

Art. 3º - Para fins de aproveitamento dos profissionais de que trata o parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, são meios probatórios que autorizam a certificação pelo município de que foi realizada Seleção Pública prevista no § 1º, do artigo anterior, preferencialmente:

I - o edital do processo de seleção pública ou a relação de aprovados publicados em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação ou em outro meio;

Av. Cuiabá, 143 - Centro - Fones: (0**66) 3451-1127/1299 - Fax - 3451-1236
CEP 78.830-000 Dom Aquino-MT e-mail: pmdomaquino@terra.com.br

II - a declaração de gestores públicos à época da seleção, com firma reconhecida em cartório, informando quanto à realização da seleção pública e à participação do candidato;

III - outros documentos ou meios de provas que comprovem que os profissionais foram selecionados mediante processo precedido de alguma publicidade, com resultado definido de forma impessoal.

§ 2º - Na inexistência dos documentos referidos no parágrafo anterior, para o convencimento da Comissão Especial, poderão ser considerados outros meios de provas em direito admitidos que se revelarem necessários, entre os quais a exibição de um ou mais dos seguintes documentos:

a) declaração de gestores ou servidores públicos à época das seleções e ou moradores do município, com firma reconhecida em cartório, informando quanto à realização do certame e a participação de candidatos;

b) matérias publicadas em diário oficial do Estado ou Município noticiando quanto à realização de seleção pública e conclusão de treinamentos;

c) telegrama ou outro de meio de comunicação convocando os agentes para participarem de seleção e/ou treinamento;

d) convênio celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município para implantação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS;

e) ata de audiência do Ministério Público do Trabalho ou outro Órgão Público;

f) documento da Secretaria Municipal de Saúde, informando quanto a realização da seleção;

g) documento da Secretaria Municipal de Saúde comunicando aprovação de candidatos em seleção e convocando para treinamento;

h) certificado de conclusão de curso específico para exercício da atividade;

i) relações de classificados da época que possuam timbre ou data e carimbo.

§ 3º - Para convencimento da existência da aprovação na seleção pública que trata esta Lei a Comissão Especial poderá fazer as sindicâncias necessárias, inclusive inquirir testemunhas e solicitar outros documentos úteis à formação da sua convicção.

§ 4º - Na certificação a que se refere este artigo, serão considerados os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e observado

Av. Cuiabá, 143 – Centro – Fones: (0**66) 3451-1127/1299 – Fax – 3451-1236
CEP 78.830-000 Dom Aquino-MT e-mail: pmdomaquino@terra.com.br

os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na análise dos meios probatórios previstos neste artigo, vedada a imposição de obrigações e restrições que inviabilizem o aproveitamento e a regularização do vínculo dos profissionais de que trata o parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

§ 5º – Observada a exceção admitida no "caput" deste artigo, sempre que admitido com base em processo seletivo público, que tenha exigido conhecimentos específicos das atribuições, atendendo as exigências do § 4º, do art. 198 da Constituição Federal, independentemente da denominação prevista para o certame, o Agente Comunitário de Saúde e/ou o Agente de Combate às Endemias, fará jus a todos os direitos previstos na Lei Federal nº 11.350/2006, admitida rescisão unilateral do contrato de trabalho apenas nas hipóteses previstas no art. 10 da Lei Federal nº 11.350/2006.

§ 6º – Na regularização do vínculo de que trata o § 1º, do art. 4º da presente Lei é vedada a imposição de obrigações e restrições que inviabilizem a regularização do vínculo dos profissionais.

Art. 5º – Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que tiveram os seus vínculos regularizados nos moldes do parágrafo único, do art. 2º, da EC 51/06, e os que ingressaram mediante processo seletivo, sob égide do artigo 198, § 4º a § 6º, da Constituição Federal, cujo ingresso ocorreu posterior a EC 51/06, passarão a ter o vínculo direto com o município no cargo de provimento efetivo, ficando submetido ao Regime Jurídico Estatutário.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando em especial a lei 1.596/2019 bem como as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 09 de agosto de 2022.

VALDÉCIO LUIZ DA COSTA
Prefeito *Municipal*

Av. Cuiabá, 143 – Centro – Fones: (0**66) 3451-1127/1299 – Fax – 3451-1236
CEP 78.830-000 Dom Aquino-MT e-mail: pmdomaquino@terra.com.br